



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.721604/2012-65
ACÓRDÃO	1402-007.291 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MEDCOR SERVICOS CARDIOLOGICOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADES. ATOS E TERMOS PROCESSUAIS. INOCORRÊNCIA.

Somente são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF).

Tendo o auto de infração preenchido os requisitos legais do artigo 10, incisos I a VI, do Decreto nº 70.235/72 (PAF) e o processo administrativo proporcionado plenas condições à interessada de impugnar o lançamento, descabe a alegação de cerceamento do direito de defesa.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF). COMPROVAÇÃO. DEDUÇÃO. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

O Imposto de Renda Retido Na Fonte (IRRF) sobre quaisquer rendimentos poderá ser deduzido do imposto devido, quando o contribuinte comprovar a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto, conforme inteligência da Súmula CARF nº 80.

Contudo, a prova da retenção do IRRF não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em nome do beneficiário pela fonte pagadora dos rendimentos, mas por qualquer outro meio de prova admitido em direito, nos termos da Súmula CARF nº 143.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e na parte conhecida, a ele dar provimento parcial a fim de (i) rejeitar a preliminar, tendo em vista que o Auto de Infração é válido, não havendo que se falar em nulidade; e, (ii) determinar o abatimento do montante de R\$ 173.834,01 nos valores lançados, vez que reconhecido o direito à dedução dos créditos de IRRF, referentes às retenções realizadas no ano-calendário 2008, conforme inteligência das Súmulas CARF nºs 80 e 143.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alessandro Bruno Macêdo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (DRJ04) que decidiu manter o Auto de Infração para exigência de IRPJ, cuja exigibilidade está suspensa por força de Medida Liminar concedida nos autos do Processo nº 0009580-46.2004.4.02.5101, que tramitou perante a 8ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, no valor total de R\$ 308.091,15, acrescidos de juros de mora, referente ao ano-calendário 2008.

2. O Auto de Infração foi fundamentado nos seguintes termos:

RJ RIO DE JANEIRO I DRF


MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Fl. 80

Folha: _____

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

AUTO DE INFRAÇÃO
Imposto de Renda da Pessoa Jurídica

Unidade	DRF RIO DE JANEIRO 1			Número do MPF	0710800/00103/11
Sujeito Passivo					
Razão Social	MEDCOR SERVIÇOS CARDIOLÓGICOS LTDA			CNPJ	68.742.782/0001-78
Logradouro	Número	Complemento	Telefone		
PÇ SAENS PENA	45	LOJAS 309 e 310			
Bairro	Cidade/UF	CEP			
TIJUCA	RIO DE JANEIRO/RJ	20520-090			
Local de Lavatura	Data	Hora			
DRF/RJ-I/DIFIS	07/02/2012	17:52			
Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$					
IMPOSTO	2917	Valor	229.978,17		
JUROS DE MORA (calculados até 31/01/2012)		Valor	78.112,98		
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		Total	308.091,15		
Valor por extenso					
TREZENTOS E OITO MIL, NOVENTA E UM REAIS E QUINZE CENTAVOS.					
Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal					
A descrição dos fatos que originam o presente Auto e os respectivos enquadramentos legais encontram-se em folhas de continuação anexas.					
Intimação					
Fica o sujeito passivo notificado de que poderá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste auto de infração, impugnar o presente lançamento, nos termos dos arts. 5º, 15, 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93, 9.532/97, 11.196/05 e 11.941/2009.					
O crédito tributário lançado através do presente Auto de Infração está com a exigibilidade suspensa por força de Medida Liminar concedida nos autos do processo nº 0009580-46.2004.4.02.5101 da 8ª Vara Federal (art. 151, incisos II e IV do CTN).					
Afastada a suspensão da exigibilidade, seja por falta ou insuficiência do depósito, caducidade ou cassação desfavorável ao sujeito passivo, este deverá (conforme teor e extensão do julgado) recolher total ou parcialmente o crédito lançado, com os acréscimos legais cabíveis, sob pena de inscrição da dívida ativa, compensados, se for o caso, eventuais depósitos judiciais efetuados e a serem convertidos em renda da União.					

3. Para evitar repetições, colaciono o relatório do v. acórdão recorrido:

[...] De acordo com o Auto de Infração e com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 56/79, o lançamento, que se refere ao ano-calendário 2008, decorreu do fato de que a contribuinte não confessou os débitos informados em sua DIPJ em DCTF e nem efetuou o seu recolhimento.

O regime de tributação adotado foi o do lucro arbitrado em face de que mesmo após ser reiteradamente intimado, o sujeito passivo não apresentou sua escrituração contábil de acordo com a legislação comercial nem o livro caixa, tendo como base legal o artigo 530, III do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 (RIR/99).

Para obtenção dos valores de receita bruta, a autoridade fiscal realizou circularizações nas pessoas jurídicas onde os serviços haviam sido prestados. Após o recebimento das respostas, a fiscalização elaborou demonstrativos que evidenciam o valor total de R\$2.966.199,92 referente à receita bruta conhecida, na obtenção do qual foram consideradas também as informações coletadas durante a ação fiscal e com base nos livros de ISS, nos meses de junho e setembro, sendo o total geral da receita bruta conhecida no valor de R\$3.194.141,28, conforme demonstrativos de fls. 66/78.

Foi ainda verificado que a contribuinte ao apresentar a DIPJ, utilizou o percentual de presunção do lucro de 8% com base em decisão no processo judicial retro mencionado, sendo exigido o recolhimento do IRPJ resultante da utilização na sistemática do lucro arbitrado através do percentual de 8% da receita bruta auferida mensalmente, acrescido de vinte por cento, conforme o art. 532 do RIR/99. Será lançado o crédito tributário, com o objetivo de prevenir a decadência, da diferença entre o percentual de 8% (serviços hospitalares) e o de 32% (prestação de serviços em geral) com a exigibilidade suspensa conforme artigo 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação à fl. 570, requerendo seja considerado o valor de R\$173.834,01 a título de retenção de PIS/COFINS/CSLL/IRPJ no ano de 2008, valores que teriam sido retidos na fonte e repassados aos cofres públicos por seus clientes.

Finaliza requerendo a dedução de tal crédito retido na fonte no ano base de 2008, do imposto a que se refere o Auto de Infração em lide.

[...] (grifos nossos)

4. Cabe salientar que o mérito do lançamento não foi impugnado pela contribuinte, que restringiu-se a requerer *“a dedução dos créditos ora retidos na fonte, no ano base de 2008, no presente auto de infração, tendo em vista que são de direitos líquidos e certos da mesma, conforme prova em anexo “documento 1”.*” – v. cf. fl. 570.

5. A DRJ04 proferiu o v. acórdão recorrido de fls. 600/603 julgando totalmente improcedente a Impugnação, mantendo os créditos tributários apurados no Auto de Infração, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

ARBITRAMENTO DO LUCRO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA:

O arbitramento do lucro decorre de expressa previsão legal, segundo a qual a autoridade tributária, impossibilitada de aferir a exatidão do lucro real, em virtude da não apresentação de livros e documentos da escrituração, está legitimada a adotá-lo como meio de apuração da base de cálculo do IRPJ.

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.DEDUÇÃO

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado quando o contribuinte possuir comprovante hábil de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos e desde que correspondam a receitas que tenham integrado a base de cálculo.

6. Com efeito, entendeu o acórdão recorrido que *“(...) a compensação do tributo na fonte está condicionada à existência do respectivo comprovante de retenção, cujo modelo é aprovado mediante ato normativo baixado pela Administração Tributária bem como ao oferecimento à tributação das respectivas receitas. A contribuinte não trouxe aos autos do presente processo nenhum documento comprobatório nem das retenções efetuadas na fonte dos valores de IRF muito menos que as respectivas receitas integraram a base de cálculo do IRPJ lançado (...)”* – v. cf. fl. 603.

7. Inconformada com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 619/629 visando sua reforma, arguindo, em síntese, que:

- i. **“NULIDADE DA INTEGRALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DO ORA IMPUGNANTE”**, afirma que *“(...) pela “teoria dos motivos determinantes”, a validade do ato administrativo está vinculada à existência e à veracidade dos motivos apontados como fundamentos para sua adoção, sendo obrigatória, por consequência, a precisa tipificação do fato jurídico alegadamente transgredido. Assim, para o Ilmo. Sr. Fiscal de Rendas efetuar o lançamento de valores que considera devidos é imprescindível um*

prévio e criterioso levantamento dos fatos, sucedido de uma precisa exposição dos acontecimentos que fundamentam a autuação, para que os contribuintes tenham perfeito conhecimento quanto ao raciocínio efetivamente desenvolvido na interpretação das normas aplicáveis ao caso, bem como acerca da apreensão dos eventos que envolvem a questão, sendo-lhe possível exercer, com plenitude, o controle da legalidade do ato administrativo. (...)”, acrescenta que “(...) ao lavrar o Auto de Infração ora impugnado, o Ilmo. Sr. Fiscal de Rendas não indicou, com clareza e precisão necessárias, os dispositivos que serviram de suporte para a autuação, tampouco os critérios balizadores do tributo ora cobrado. Conforme se pode observar do Auto de Infração, não foi apresentado pelo Ilmo. Sr. Fiscal, a razão do cálculo realizado para a obtenção do suposto tributo alegadamente devido, ou seja, não foi demonstrado qual o cálculo utilizado para a realização do lançamento. Apresentou-se tão somente a informação sobre o valor utilizado como base de cálculo e o coeficiente utilizado, não sendo demonstrados o conteúdo do coeficiente, nem tampouco como se chegou a tais montantes supostamente devidos, o que impede o Recorrente de verificar se os cálculos realizados estão corretos. (...)”, e concluiu aduzindo que “(...) Soma-se a isso, o fato de o Ilmo. Sr. Fiscal autuante não ter apresentado de forma clara o motivo pelo qual foi utilizado como base de cálculo a soma da receita bruta conhecida, com as informações constantes das receitas, dos meses de junho e setembro, apuradas nos livros de ISS. O Recorrente não consegue estabelecer o conhecimento necessário dos fatos para saber se há a dupla utilização de mesmas receitas como base de cálculo, uma vez que, sendo o Recorrente empresa prestadora de serviço, a base de cálculo utilizada para o compute do ISS é a mesma utilizada para o compute do IRPJ. A indicação correta dos fatos que demonstrem a infração cometida, bem como dos específicos dispositivos legais infringidos e que se relacionam com os referidos fatos narrados são pressupostos materiais para sua legalidade. O Auto de Infração deve ainda conter todos os elementos legais sob pena de ser nulo ou passível de anulação. (...)”;

- ii. **“DA EQUIVOCADA INTERPRETAÇÃO QUANTO A IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DO IRF RECOLHIDO EM NOME DA RECORRENTE”**, afirma que “(...) a Sumula CARF n.º 80 dispõe que “Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.” (...)”, acrescenta que “(...) é descabida a alegação de que o Recorrente não comprovou as retenções efetuadas em seu nome, nem tampouco comprovou as respectivas receitas que integram a base de cálculo utilizada. O próprio Ilmo. Sr. Fiscal de Rendas, apresenta nos autos do presente processo administrativo a comprovação dos valores utilizados como base de cálculo para apuração do suposto IRPJ devido (fls. 66 a 77). Ora V. Sas., os valores das receitas geradas ao Caixa do Recorrente pelos pagamentos realizados pelas empresa acima mencionadas são exatamente os valores utilizados pelo Ilmo. Sr. Fiscal de Rendas como base de cálculo para apuração do IRPJ supostamente devido. (...)”, e concluiu aduzindo que “(...) no próprio Processo Administrativo há a comprovação das manifestações realizadas

individualmente, por de cada uma das empresas para as quais a Recorrente presta serviço, em que as mesma apresentam de forma minuciosa as informações tanto das receitas brutas geradas pelo pagamentos por elas realizados, quanto os valores retidos na fonte em nome do Recorrente (fls. 122 a 551), os quais somam o montante de R\$ 173.834,01 (...); e,

- iii. **“OS VALORES DE IRPJ LANÇADOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DA EXISTENCIA DE AÇÃO JUDICIAL NÃO DEVEM PROPERAR”**, afirma que “(...) suposto crédito tributário lançado atraves do referido Auto foi lançado com exigibilidade suspensa por força de medida liminar concedida nos autos do Processo Judicial n.º 0009580-46.2004.4.02.5101, tramitado junto à 8ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro – RJ (...) o suposto tributo lançado é exatamente o IRPJ atinente ao percentual equivalente a diferença entre 8% (Serviços Hospitalares) e 32% (Prestação de Serviços em Geral). (...)”, acrescenta que “(...) O referido Processo Judicial trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Recorrente para fins de que fosse determinado à Autoridade Coatora a abstenção quanto a exigencia ao recolhimento de créditos do IRPJ resultantes da utilização, no contexto da sistemática de apuração pelo lucro presumido, de base de cálculo em percentual superior a 8% da receita bruta auferida mensalmente, bem como fosse declarado o direito do Recorrente de compensar, a partir do trânsito em julgado (art. 170-A, CTN), os valores indevidamente recolhidos com débitos próprios vencidos ou vincendos relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF/MF, obedecendo-se ao disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/96. Em sede de sentença, o pleito requerido pelo Recorrente foi provido, conforme já demonstrado nos presentes autos do Processo Administrativo (fls. 48 a 55). Nesse sentido, em 11/11/14, foi proferida r. decisão pela c. 3ª Truma Especializada do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que negou seguimento a Apelação interposta pela União Federal, tendo a mesma transitado em julgado em 15/03/15 (Doc. 02). (...)”, e concluiu aduzindo que “(...) restou firmado, em r. decisão transitada em julgado que as receitas auferidas pela prestação dos serviços realizados pelo Recorrente podem gozar, na sistemática de apuração pelo lucro presumido, de base de cálculo em percentual de 8% da receita bruta auferida mensalmente. Dessa forma, o presente Auto de Infração é descabido, uma vez que o lançamento do IRPJ atinente a diferença entre 8% (Serviços Hospitalares) e 32% (Prestação de Serviços em Geral) tornou-se inexigível, devendo o mesmo ser anulado em sua integralidade. (...)”;

8. Por fim, requereu que “(...) seja o presente Recurso Voluntário conhecido e provido para que seja reformada, in totum, a r. decisão recorrida (fls. 600 a 601), acolhendo as razões de mérito ora aduzidas, para anular o Auto de Infração Auto de Infração de MPF n.º 0710800/00103/11, com a consequente determinação do arquivamento do feito. (...)”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alessandro Bruno Macêdo Pinto – Relator

9. O Recurso Voluntário é tempestivo, conforme despacho de fl. 661, bem assim preenchem os pressupostos de admissibilidade, nos termos do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), razão pela qual dele conheço.

10. Cuida-se o feito de Auto de Infração para exigência de IRPJ no valor de R\$ 308.091,15, referente ao ano-calendário 2008, cujo lançamento decorreu da não confissão pela contribuinte dos débitos informados em sua DIPJ em DCTF, bem assim pelo não recolhimento. Outrossim, o crédito foi lançado com o objetivo de prevenir a decadência, da diferença entre o percentual de 8% (serviços hospitalares) e o de 32% (prestação de serviços em geral), cuja exigibilidade está suspensa, conforme determina o artigo 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

11. Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente alegou, em suma, que – v. cf. Recurso Voluntário de fls. 619/629:

- i. **“NULIDADE DA INTEGRALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DO ORA IMPUGNANTE”**, afirma que “(...) pela “teoria dos motivos determinantes”, a validade do ato administrativo está vinculada à existência e à veracidade dos motivos apontados como fundamentos para sua adoção, sendo obrigatória, por consequência, a precisa tipificação do fato jurídico alegadamente transgredido. Assim, para o Ilmo. Sr. Fiscal de Rendas efetuar o lançamento de valores que considera devidos é imprescindível um prévio e criterioso levantamento dos fatos, sucedido de uma precisa exposição dos acontecimentos que fundamentam a autuação, para que os contribuintes tenham perfeito conhecimento quanto ao raciocínio efetivamente desenvolvido na interpretação das normas aplicáveis ao caso, bem como acerca da apreensão dos eventos que envolvem a questão, sendo-lhe possível exercer, com plenitude, o controle da legalidade do ato administrativo. (...)”, acrescenta que “(...) ao lavrar o Auto de Infração ora impugnado, o Ilmo. Sr. Fiscal de Rendas não indicou, com clareza e precisão necessárias, os dispositivos que serviram de suporte para a autuação, tampouco os critérios balizadores do tributo ora cobrado. Conforme se pode observar do Auto de Infração, não foi apresentado pelo Ilmo. Sr. Fiscal, a razão do cálculo realizado para a obtenção do suposto tributo alegadamente devido, ou seja, não foi demonstrado qual o cálculo utilizado para a realização do lançamento. Apresentou-se tão somente a informação sobre o valor utilizado como base de cálculo e o coeficiente utilizado, não sendo demonstrados o conteúdo do coeficiente, nem tampouco como se chegou a tais montantes supostamente devidos, o que impede o Recorrente de verificar se os cálculos realizados estão corretos. (...)”, e concluiu aduzindo que “(...) Soma-se a isso, o fato de o Ilmo. Sr. Fiscal autuante não ter apresentado de forma clara o motivo pelo qual foi utilizado como base de cálculo a soma da receita bruta conhecida, com as informações constantes das receitas, dos meses de junho e setembro, apuradas nos livros de ISS. O Recorrente não consegue estabelecer o conhecimento necessário dos fatos para saber se há a dupla utilização de mesmas receitas como base de cálculo, uma

vez que, sendo o Recorrente empresa prestadora de serviço, a base de cálculo utilizada para o computo do ISS é a mesma utilizada para o computo do IRPJ. A indicação correta dos fatos que demonstrem a infração cometida, bem como dos específicos dispositivos legais infringidos e que se relacionam com os referidos fatos narrados são pressupostos materiais para sua legalidade. O Auto de Infração deve ainda conter todos os elementos legais sob pena de ser nulo ou passível de anulação. (...)”;

- ii. **“DA EQUIVOCADA INTERPRETAÇÃO QUANTO A IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DO IRF RECOLHIDO EM NOME DA RECORRENTE”**, afirma que “(...) a Sumula CARF n.º 80 dispõe que “Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.” (...), acrescenta que “(...) é descabida a alegação de que o Recorrente não comprovou as retenções efetuadas em seu nome, nem tampouco comprovou as respectivas receitas que integram a base de cálculo utilizada. O próprio Ilmo. Sr. Fiscal de Rendas, apresenta nos autos do presente processo administrativo a comprovação dos valores utilizados como base de cálculo para apuração do suposto IRPJ devido (fls. 66 a 77). Ora V. Sas., os valores das receitas geradas ao Caixa do Recorrente pelos pagamentos realizados pelas empresa acima mencionadas são exatamente os valores utilizados pelo Ilmo. Sr. Fiscal de Rendas como base de cálculo para apuração do IRPJ supostamente devido. (...)”, e concluiu aduzindo que “(...) no próprio Processo Administrativo há a comprovação das manifestações realizadas individualmente, por de cada uma das empresas para as quais a Recorrente presta serviço, em que as mesma apresentam de forma minuciosa as informações tanto das receitas brutas geradas pelo pagamentos por elas realizados, quanto os valores retidos na fonte em nome do Recorrente (fls. 122 a 551), os quais somam o montante de R\$ 173.834,01 (...)”; e,
- iii. **“OS VALORES DE IRPJ LANÇADOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO POR FORÇA DA EXISTENCIA DE AÇÃO JUDICIAL NÃO DEVEM PROPERAR”**, afirma que “(...) suposto crédito tributário lançado através do referido Auto foi lançado com exigibilidade suspensa por força de medida liminar concedida nos autos do Processo Judicial n.º 0009580-46.2004.4.02.5101, tramitado junto à 8ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro – RJ (...) o suposto tributo lançado é exatamente o IRPJ atinente ao percentual equivalente a diferença entre 8% (Serviços Hospitalares) e 32% (Prestação de Serviços em Geral). (...)”, acrescenta que “(...) O referido Processo Judicial trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Recorrente para fins de que fosse determinado à Autoridade Coatora a abstenção quanto a exigência ao recolhimento de créditos do IRPJ resultantes da utilização, no contexto da sistemática de apuração pelo lucro presumido, de base de cálculo em percentual superior a 8% da receita bruta auferida mensalmente, bem como fosse declarado o direito do Recorrente de compensar, a partir do trânsito em julgado (art. 170-A, CTN), os valores indevidamente recolhidos com débitos próprios vencidos ou vincendos relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF/MF, obedecendo-se ao

disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/96. Em sede de sentença, o pleito requerido pelo Recorrente foi provido, conforme já demonstrado nos presentes autos do Processo Administrativo (fls. 48 a 55). Nesse sentido, em 11/11/14, foi proferida r. decisão pela c. 3ª Trama Especializada do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que negou seguimento a Apelação interposta pela União Federal, tendo a mesma transitado em julgado em 15/03/15 (Doc. 02). (...)”, e concluiu aduzindo que “(...) restou firmado, em r. decisão transitada em julgado que as receitas auferidas pela prestação dos serviços realizados pelo Recorrente podem gozar, na sistemática de apuração pelo lucro presumido, de base de cálculo em percentual de 8% da receita bruta auferida mensalmente. Dessa forma, o presente Auto de Infração é descabido, uma vez que o lançamento do IRPJ atinente a diferença entre 8% (Serviços Hospitalares) e 32% (Prestação de Serviços em Geral) tornou-se inexigível, devendo o mesmo ser anulado em sua integralidade. (...)”.

12. Por fim, requereu que “(...) seja o presente Recurso Voluntário conhecido e provido para que seja reformada, in totum, a r. decisão recorrida (fls. 600 a 601), acolhendo as razões de mérito ora aduzidas, para anular o Auto de Infração Auto de Infração de MPF n.º 0710800/00103/11, com a consequente determinação do arquivamento do feito. (...)”.

13. **Passo a análise da preliminar denominada de “NULIDADE DA INTEGRALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DO ORA IMPUGNANTE”.**

13.1 Afirma a Recorrente, em síntese, que “(...) pela “teoria dos motivos determinantes”, a validade do ato administrativo está vinculada à existência e à veracidade dos motivos apontados como fundamentos para sua adoção, sendo obrigatória, por consequência, a precisa tipificação do fato jurídico alegadamente transgredido. Assim, para o Ilmo. Sr. Fiscal de Rendas efetuar o lançamento de valores que considera devidos é imprescindível um prévio e criterioso levantamento dos fatos, sucedido de uma precisa exposição dos acontecimentos que fundamentam a autuação, para que os contribuintes tenham perfeito conhecimento quanto ao raciocínio efetivamente desenvolvido na interpretação das normas aplicáveis ao caso, bem como acerca da apreensão dos eventos que envolvem a questão, sendo-lhe possível exercer, com plenitude, o controle da legalidade do ato administrativo. (...)”.

13.2 Acrescenta que “(...) ao lavrar o Auto de Infração ora impugnado, o Ilmo. Sr. Fiscal de Rendas não indicou, com clareza e precisão necessárias, os dispositivos que serviram de suporte para a autuação, tampouco os critérios balizadores do tributo ora cobrado. Conforme se pode observar do Auto de Infração, não foi apresentado pelo Ilmo. Sr. Fiscal, a razão do cálculo realizado para a obtenção do suposto tributo alegadamente devido, ou seja, não foi demonstrado qual o cálculo utilizado para a realização do lançamento. Apresentou-se tão somente a informação sobre o valor utilizado como base de cálculo e o coeficiente utilizado, não sendo demonstrados o conteúdo do coeficiente, nem tampouco como se chegou a tais montantes supostamente devidos, o que impede o Recorrente de verificar se os calculos realizados estão corretos. (...)”.

13.3 E concluiu aduzindo que “(...) Soma-se a isso, o fato de o Ilmo. Sr. Fiscal autuante não ter apresentado de forma clara o motivo pelo qual foi utilizado como base de cálculo a soma da receita bruta conhecida, com as informações constantes das receitas, dos meses de junho e setembro, apuradas nos livros de ISS. O Recorrente não consegue estabelecer o conhecimento necessário dos fatos para saber se há a dupla utilização de mesmas receitas como base de cálculo,

uma vez que, sendo o Recorrente empresa prestadora de serviço, a base de calculo utilizada para o compute do ISS é a mesma utilizada para o compute do IRPJ. A indicação correta dos fatos que demonstrem a infração cometida, bem como dos específicos dispositivos legais infringidos e que se relacionam com os referidos fatos narrados são pressupostos materiais para sua legalidade. O Auto de Infração deve ainda conter todos os elementos legais sob pena de ser nulo ou passível de anulação. (...)”.

13.4 Como é sabido as hipóteses de nulidade de atos, termos, despachos e decisões, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, estão disciplinadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

13.5 Logo, não verificando-se a ocorrência de qualquer das hipóteses supramencionadas nos autos, os quais cingem-se à incompetência do agente e preterição do direito de defesa, não há que se falar em nulidade.

13.6 Ademais disso, é importante ressaltar que há elementos formais fundamentais para cada tipo de autuação, cuja falta também poderia resultar no reconhecimento da nulidade do ato administrativo de cobrança, pois isso prejudicaria o direito de defesa.

13.7 Para o Auto de Infração, estes requisitos constam do artigo 10, incisos I a VI, do Decreto nº 70.235/72 (PAF). Desta feita, ao contrário do alegado pela Recorrente, o lançamento em tela atende a todos os requisitos legais de validade, de modo que não há qualquer sinal de nulidade apto a ser suscitado.

13.8 Bem assim, a competência do auditor para proceder ao lançamento advém do artigo 142 do Código Tributário Nacional-CTN, lei formalmente ordinária, porém com força de lei complementar.

13.9 Assim sendo, verifico que a Autoridade Fiscal discriminou de forma clara e precisa os fatos geradores da obrigação no Termo de Verificação Fiscal-TVF de fls. 56/65, descrevendo claramente os motivos para autuação consistente na não confissão dos débitos informados pela contribuinte em sua DIPJ em DCTF, bem assim a ausência de recolhimento.

13.10 Outrossim, a Recorrente, mesmo após ser reiteradamente intimada, não apresentou sua escrituração contábil de acordo com a legislação comercial nem o livro caixa, violando o disposto no artigo 530, inciso, III, do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99).

13.11 Tanto é verdade que a Recorrente pôde se defender de todos os fundamentos utilizados pela fiscalização, ou seja, no curso da ação fiscal foi assegurado à Recorrente o pleno

exercício do seu direito ao contraditório e a ampla defesa, constitucionalmente garantido aos litigantes em processo administrativo, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da CF/88.

13.12 Portanto, **rejeito a preliminar**, tendo em vista que o Auto de Infração é válido, não havendo que se falar em nulidade.

14. **Passo a análise das questões de mérito.**

15. Aduziu a Recorrente, em suma, que “(...) a Sumula CARF n.º 80 dispõe que “Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.” (...)”.

16. Acrescentou que “(...) é descabida a alegação de que o Recorrente não comprovou as retenções efetuadas em seu nome, nem tampouco comprovou as respectivas receitas que integram a base de cálculo utilizada. O próprio Ilmo. Sr. Fiscal de Rendas, apresenta nos autos do presente processo administrativo a comprovação dos valores utilizados como base de cálculo para apuração do suposto IRPJ devido (fls. 66 a 77). Ora V. Sas., os valores das receitas geradas ao Caixa do Recorrente pelos pagamentos realizados pelas empresa acima mencionadas são exatamente os valores utilizados pelo Ilmo. Sr. Fiscal de Rendas como base de cálculo para apuração do IRPJ supostamente devido. (...)”.

17. Outrossim, aduziu que “(...) no próprio Processo Administrativo há a comprovação das manifestações realizadas individualmente, por de cada uma das empresas para as quais a Recorrente presta serviço, em que as mesma apresentam de forma minuciosa as informações tanto das receitas brutas geradas pelo pagamentos por elas realizados, quanto os valores retidos na fonte em nome do Recorrente (fls. 122 a 551), os quais somam o montante de R\$ 173.834,01 (...)”.

18. Ressaltou que “(...) suposto crédito tributário lançado através do referido Auto foi lançado com exigibilidade suspensa por força de medida liminar concedida nos autos do Processo Judicial n.º 0009580-46.2004.4.02.5101, tramitado junto à 8ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro – RJ (...) o suposto tributo lançado é exatamente o IRPJ atinente ao percentual equivalente a diferença entre 8% (Serviços Hospitalares) e 32% (Prestação de Serviços em Geral). (...)”.

19. Afirmou ainda que “(...) O referido Processo Judicial trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Recorrente para fins de que fosse determinado à Autoridade Coatora a abstenção quanto a exigência ao recolhimento de créditos do IRPJ resultantes da utilização, no contexto da sistemática de apuração pelo lucro presumido, de base de cálculo em percentual superior a 8% da receita bruta auferida mensalmente, bem como fosse declarado o direito do Recorrente de compensar, a partir do trânsito em julgado (art. 170-A, CTN), os valores indevidamente recolhidos com débitos próprios vencidos ou vincendos relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF/MF, obedecendo-se ao disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/96. Em sede de sentença, o pleito requerido pelo Recorrente foi provido, conforme já demonstrado nos presentes autos do Processo Administrativo (fls. 48 a 55). Nesse sentido, em 11/11/14, foi proferida r. decisão pela c. 3ª Truma Especializada do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que negou seguimento a Apelação interposta pela União Federal, tendo a mesma transitado em julgado em 15/03/15 (Doc. 02). (...)”.

20. E concluiu asseverando que “(...) restou firmado, em r. decisão transitada em julgado que as receitas auferidas pela prestação dos serviços realizados pelo Recorrente podem gozar, na sistemática de apuração pelo lucro presumido, de base de cálculo em percentual de 8% da receita bruta auferida mensalmente. Dessa forma, o presente Auto de Infração é descabido, uma vez que o lançamento do IRPJ atinente a diferença entre 8% (Serviços Hospitalares) e 32% (Prestação de Serviços em Geral) tornou-se inexigível, devendo o mesmo ser anulado em sua integralidade. (...)”.

21. Por fim, requereu que “(...) seja o presente Recurso Voluntário conhecido e provido para que seja reformada, in totum, a r. decisão recorrida (fls. 600 a 601), acolhendo as razões de mérito ora aduzidas, para anular o Auto de Infração Auto de Infração de MPF n.º 0710800/00103/11, com a consequente determinação do arquivamento do feito. (...)”.

22. Pois bem.

23. Importante ressaltar que a pessoa jurídica pode deduzir do imposto a ser pago o imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, conforme inteligência do artigo 34 da Lei nº 8.981/1995 e artigo 2º da Lei nº 9.430/1996.

24. Em relação à dedução de IRRF, a legislação estabelece que o contribuinte pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente. Contudo, a fim de possa exercer este direito está obrigado a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagou ou creditou no ano-calendário anterior, por si ou como representante de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do valor, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

25. Ademais disso, as empresas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório em duas vias, contendo a natureza e o valor do pagamento, as deduções e o imposto retido no ano-calendário anterior, ou seja, o Informe de Rendimentos.

26. Desta forma, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período, como no caso dos autos, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.981/1995, artigo 11 do Decreto-Lei nº 1.968/1982 e artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.065/1983.

27. Neste sentido, é o teor da Súmula CARF nº 80, *in verbis*:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

28. De outro lado, a Súmula CARF nº 143, de aplicação obrigatória pela primeira instância, pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento e pelos órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 25, § 13, do Decreto nº 70.235/1972 (PAF) c/c artigo 123, § 4º, do Novo RICARF (Portaria MF nº 1.634, de 21 de

dezembro de 2023)¹, assevera que a prova da retenção do IRRF não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em nome do beneficiário pela fonte pagadora dos rendimentos, *in fine*:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

29. Ao contrário do arguido no v. acórdão recorrido, existem nos autos diversos “*Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda Na Fonte - Pessoa Jurídica*”, notas fiscais e comprovantes de pagamento, das empresas GOLDEN CROSS ASSIST. INTERN. DE SAUDE LTDA., PAME, SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, GAMA SAÚDE LTDA., CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL S/S LTDA., SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A, GEAP – FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL, ALLIANZ SAÚDE S/A, UNIBANCO SAUDE SEGURADORA S.A, CABERJ INTEGRAL SAÚDE S.A, INSTITUTO OSWALDO CRUZ DE SEGURIDADE SOCIAL – FIOPREV, EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A — EMBRATEL, CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL — CASSI, CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO RIO DE JANEIRO, ASSOCIAÇÃO DOS FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-AFRERJ, PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A, UNIMED, CAIXA DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE-CABERJ, TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL, AMIL SAÚDE S.A., AMICO SAÚDE LTDA., MEDISERVICE ADM. DE PLANOS DE SAÚDE S.A, BRASILSAUDE COMPANHIA DE SEGUROS, BRADESCO SAÚDE S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, PETROBRAS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, CASA DE PORTUGAL, que demonstram as retenções efetuadas e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto lançado – v. cf. fls. 125/137, 141/154, 158/168, 172/178, 183/197, 201/205, 209/226, 230/242, 246/248, 252/263, 267/277, 281/295, 299/301, 305/309, 313/318, 322/324, 328/349, 353/365, 369/385, 389, 393/398, 402/416, 420/430, 434/438, 442/463, 467/468, 472/488, 492/508, 512/526, 530/551.

30. Ademais disso, para obtenção dos valores reais da receita bruta, a Autoridade Fiscal intimou as pessoas jurídicas onde os serviços haviam sido prestados, e com as respostas das intimações, a fiscalização elaborou demonstrativos que evidenciam o valor total de R\$ 3.194.141,28 referente à receita bruta conhecida – v. cf. demonstrativos de fls. 66/78.

¹ **DECRETO Nº 70.235/1972**

Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: (Vide Decreto nº 2.562, de 1998) (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) [...]

§ 13. Os órgãos julgadores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo observarão as súmulas de jurisprudência publicadas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023 (NOVO RICARF)

Art. 123. A jurisprudência assentada pelo CARF será compendiada em Súmula de Jurisprudência do CARF. [...]

§ 4º As Súmula de Jurisprudência do CARF deverão ser observadas nas decisões dos órgãos julgadores referidos nos incisos I e II do caput do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

31. Em outras palavras, com as respostas às intimações o Fisco apenas formou a base de cálculo do imposto devido, se abstendo de reconhecer a dedução do IRRF utilizado para composição da mesma base.

32. Assim sendo, restaram comprovadas as retenções efetuadas e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto lançado.

33. Portanto, devem ser deduzidos do imposto devido os créditos de IRRF, no montante de R\$ 173.834,01, referentes às retenções realizadas no ano-calendário 2008.

34. De outro lado, com relação às alegações constantes do capítulo denominado de “OS VALORES DE IRPJ LANÇADOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DA EXISTENCIA DE AÇÃO JUDICIAL NÃO DEVEM PROPERAR”, não as conheço, vez que referidas arguições não constam da Impugnação de uma página de fl. 570, não sendo alegadas anteriormente, assim sendo está precluso o direito da contribuinte de discutir a matéria, nos termos do artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972 (PAF).

35. Ressalta-se ainda que o mérito do lançamento não foi impugnado pela contribuinte, que restringiu-se a requerer “a dedução dos créditos ora retidos na fonte, no ano base de 2008, no presente auto de infração, tendo em vista que são de direitos líquidos e certos da mesma, conforme prova em anexo “documento 1”.” – v. cf. fl. 570.

36. Por fim, se no Mandado de Segurança nº 0009580-46.2004.4.02.5101, que tramitou perante a 8ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, foi requerido que a “(...) Autoridade Coatora a abstenção quanto a exigência ao recolhimento de créditos do IRPJ resultantes da utilização, no contexto da sistemática de apuração pelo lucro presumido, de base de cálculo em percentual superior a 8% da receita bruta auferida mensalmente, bem como fosse declarado o direito do Recorrente de compensar, a partir do trânsito em julgado (art. 170-A, CTN), os valores indevidamente recolhidos com débitos próprios vencidos ou vencidos relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF/MF, obedecendo-se ao disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/96. (...)”, como alega a Recorrente – v. cf. fls. 627/628 –, não é possível o debate da mesma matéria nesta instância administrativa, conforme inteligência da Súmula CARF nº 1².

Dispositivo

37. Por todo o exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço parcialmente do Recurso Voluntário e na parte conhecida lhe **DOU PARCIAL PROVIMENTO**, a fim de (i) rejeitar a preliminar, tendo em vista que o Auto de Infração é válido, não havendo que se falar em nulidade; e, (ii) determinar o abatimento do montante de R\$ 173.834,01 nos valores lançados, vez que reconheço o direito à dedução dos créditos de IRRF, referentes às retenções realizadas no ano-calendário 2008, conforme inteligência das Súmulas CARF nºs 80 e 143.

² Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

38. **NÃO CONHEÇO** das alegações constantes do capítulo denominado de “OS VALORES DE IRPJ LANÇADOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DA EXISTENCIA DE AÇÃO JUDICIAL NÃO DEVEM PROPERAR”, conforme inteligência da Súmula CARF nº 1.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.